

CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DO INSTITUTO DA MEDIAÇÃO

A Comissão de Mediação e Negociação da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Juiz de Fora - OAB/JF, doravante identificada neste documento como “Comissão de Mediação”, visando nortear as relações e atividades dos negociadores e mediadores nesta subseção, baseadas nos princípios como informalidade, oralidade, confidencialidade, busca do consenso, boa-fé, imparcialidade, independência, isonomia entre as partes, autonomia da vontade, decisão informada, empoderamento, validação, respeito à ordem pública e às leis vigentes e competência, institui o presente Código de Ética e Disciplina do Instituto da Mediação (“Código”).

Considerando como base de referência o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais instituído no Anexo III da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os contidos nos artigos 166 e 170 a 173, do Código de Processo Civil, e nos artigos 2º, 5º, 6º e 7º da Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015);

Considerando que a conciliação e a mediação são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças;

Considerando ser imprescindível estimular, apoiar e difundir a sistematização e o aprimoramento das práticas já adotadas pelos tribunais;

Considerando a relevância e a necessidade de organizar e uniformizar os serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, para lhes evitar disparidades de orientação e práticas, bem como assegurar a sua boa execução, resolve:

DA MEDIAÇÃO

Art. 1º. A Mediação consiste em uma dinâmica de negociação assistida, na qual o mediador, terceiro imparcial e sem poder decisório, funciona como um facilitador na mesa de negociação do conflito, com o escopo de estabelecer ou resgatar o diálogo, contribuindo para que os envolvidos no conflito reflitam sobre seus reais interesses, identificando, em conjunto, alternativas de benefício mútuo, que contemplem suas necessidades e possibilidades, sempre com uma visão prospectiva.

§1º. É cabível que a Mediação poderá ocorrer de forma pré-processual ou processual;

§2º. Os mediandos são aqueles que, de forma voluntária, optam ou aceitam participar de procedimento de Mediação;

§3º. No âmbito da OAB/JF, os mediadores atuarão, preferencialmente, em dupla.

DOS PRINCÍPIOS DA MEDIAÇÃO

Art. 2º. A Mediação será orientada pelos seguintes princípios:

- I - Autonomia da vontade e boa-fé dos mediandos;
- II - Imparcialidade e independência do mediador;
- III - Competência, diligência e credibilidade do mediador;
- IV - Oralidade, informalidade e não adversariedade do processo;
- V - Confidencialidade do processo.

DA AUTONOMIA DA VONTADE E BOA-FÉ DOS MEDIANDOS

Art. 3º. A voluntariedade rege a participação dos mediandos ao longo de todo o procedimento da Mediação.

§1º. A capacidade civil é requisito essencial para a participação em procedimento de Mediação, devendo os mediandos indicarem sua disponibilidade para laborar conjuntamente com os mediadores e pautarem sua conduta pela boa-fé.

§2º. Será realizado um “*Pacto de non petendo*”.

§3º. O mediador deverá, em reunião preliminar de pré-mediação e sempre que se fizer necessário, transmitir de forma clara, objetiva e transparente informações sobre o instituto da Mediação, seus procedimentos e regras, garantindo aos mediandos o princípio da decisão informada.

§4º. Na reunião de pré-mediação, é facultado aos mediandos, ou a qualquer um deles, formular requerimento junto à Secretaria das Comissões da OAB/JF, manifestando sua intenção de substituir a equipe de mediadores designada por outra com a qual haja maior compatibilidade quanto aos horários das reuniões, ou à especialidade temática a que o caso se refere.

§5º. O mediador deverá garantir o equilíbrio de informação e participação entre os mediandos.

§6º. O mediador deverá orientar os mediandos a buscarem informações técnicas e legais e, caso necessário, a se consultarem com especialistas que possam auxiliá-los na tomada de decisões.

§7º. Ao longo do processo, é facultado aos mediandos, ou a qualquer um deles, formular requerimento junto à Secretaria das Comissões da OAB/JF, solicitando a interrupção da Mediação, sem necessidade de justificativa.

§8º. O mediador deverá garantir que os mediandos, ao chegarem a um consenso, tenham plena compreensão dos compromissos assumidos.

DA IMPARCIALIDADE E INDEPENDÊNCIA DO MEDIADOR

Art. 4º. O mediador é terceiro imparcial que conduz o processo de diálogo e negociação assistida de forma independente, livre de qualquer imposição ou interferência externa, inclusive de natureza institucional, devendo observar as normas éticas e procedimentais e abster-se de exercer juízos de valor ou julgamento em relação ao conflito ou à postura dos mediandos.

§1º. O mediador deverá esclarecer que sua atuação no procedimento é desvinculada de sua profissão de origem.

§2º. Sem preconceitos ou favoritismos, o mediador deverá compreender o contexto fático em que os mediandos estão inseridos, legitimar seus pontos de vistas e manter-se deles equidistante.

§3º. Havendo a concordância dos mediandos em reunião preliminar de pré-mediação, o mediador poderá reunir-se ao longo do processo separadamente com um deles, desde que seja dado conhecimento e igual oportunidade ao outro.

§4º. Verificando o mediador, a qualquer tempo, que não reúne condições de, naquele momento, conduzir as reuniões de forma independente e/ou imparcial, deverá retirar-se definitivamente do processo e encaminhar o caso a outro mediador.

§5º. Salvo concordância expressa dos envolvidos na Mediação, o mediador não poderá prestar serviços de qualquer natureza aos mediandos por 1 (um) ano após seu término.

§6º. Sendo a profissão de origem do mediador a Advocacia, este não poderá representar os mediandos em juízo com o propósito de obter homologação judicial de acordo eventualmente celebrado, devendo estimular os mediandos a buscarem assessoria jurídica autônoma.

DA COMPETÊNCIA, DILIGÊNCIA E CREDIBILIDADE DO MEDIADOR

Art. 5º. O mediador deve atuar tão somente nos casos em que reconhece sua capacidade técnica para conduzir o processo, pautando-se sempre pela prudência e transparência com vistas a – respeitado o tempo de progresso dos mediandos na negociação – atender à celeridade própria da Mediação e manter sua credibilidade perante os envolvidos no processo.

§1º. Haja vista ser a Mediação meio de resolução de conflitos, conduzida primordialmente por realização de perguntas, o mediador deverá, a fim de assegurar qualidade à condução do processo, declinar casos em que lhe falte conhecimento específico quanto ao tema sobre o qual versa a desavença.

§2º. Considerando benéfico ao caso, o mediador deverá, a qualquer tempo, encaminhar a condução do processo a outro profissional, mesmo que os mediandos optem por mantê-lo.

DA INFORMALIDADE E DA NÃO ADVERSARIEDADE DO PROCESSO

Art. 6º. A Mediação é procedimento informal e não adversarial, que deve ser conduzido pelo mediador com flexibilidade, consideradas as especificidades do caso e as singularidades dos indivíduos.

Parágrafo único: O mediador deverá estimular o engajamento dos mediandos no processo, acolhendo e legitimando seus pontos de vista e, em momento apropriado, auxiliando-os a reconhecerem sua interdependência, sua implicação na construção do conflito e na sua desconstrução, para que possam, então, buscar soluções de benefício mútuo e exequíveis.

DA CONFIDENCIALIDADE DO PROCESSO

Art. 7º. A Mediação é procedimento confidencial, devendo o mediador, os mediandos e os demais participantes respeitarem o sigilo, que se estende a todas as informações geradas no seu decorrer e cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele que ficar previsto por expressa deliberação dos mediandos.

§1º. Em virtude do dever de sigilo inerente à sua função, o mediador e sua equipe não poderão, sob qualquer hipótese, divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da Mediação em processo de qualquer natureza, inclusive judicial ou arbitral.

§2º. Ao final de cada reunião privada, o mediador deverá esclarecer junto ao mediando quais das questões abordadas podem ser levadas ao conhecimento do outro mediando e quais devem ser mantidas em sigilo.

DO CUMPRIMENTO E SANÇÕES

Art. 8º. O descumprimento dos princípios e regras estabelecidos neste Código, bem como a existência de condenação definitiva em processo criminal, resultará na exclusão do mediador do cadastro de mediadores desta subseção, bem como no encaminhamento de notificação ao CEJUSC de Juiz de Fora para aplicação das sanções previstas na legislação, além do impedimento para atuar nesta função na área de abrangência da OAB/JF.

Art. 9º. O presente Código entra em vigência a partir de 01 de junho de 2021 e está disponível eletronicamente no site da instituição.

Juiz de Fora, 09 de junho de 2021.





Subseção
Juiz de Fora

Presidente da OAB/JF: Dr. João Fernando Lourenço *João Fernando Lourenço*

Vice-presidente da OAB/JF: Dr. Alexandre Atilio Rodrigues Costa *Alexandre Atilio Rodrigues Costa*

Presidente da Comissão de Mediação da OAB/JF: Dra. Ivone Juscelina de Almeida *Ivone Juscelina de Almeida*

Presidente Do Conselho de Ética e Disciplina: Dra. Walnília Aparecida Nascimento Lobo *Walnília Aparecida Nascimento Lobo*